

DECRETO N° 7, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1981.
DOE 001, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1981.

Dispões sobre a competência da Auditoria Geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais,

D E C R E T A:

=====

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º A Auditoria Geral do Estado, órgão de assessoramento direto ao Governador do Estado, tem por competência a coordenação, orientação fiscalização, acompanhamento e avaliação do controle interno, da administração pública estadual.

Art. 2º São competências específicas da Auditoria Geral do Estado:

I – exame e avaliação dos controles contábeis e administrativos para determinar a fidedignidade e a consistência dos demonstrativos contábeis, orçamentários, financeiros e os inventários de todos os bens e créditos públicos apresentados pelos órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada;

II – exame das despesas e das transações para determinar se são efetivamente necessárias ao cumprimento dos programas e projetos aprovados e se sua realização se acha amparada pelas normas legais e regulamentares pertinentes;

III – exame dos bens patrimoniais quanto a segurança, existência física, conservação, utilização, eficiência, e se estão protegidos contra perdas ou uso indevido e se os mesmos estão corretamente contabilizados;

IV – exame e análise dos sistemas, métodos e dos resultados relativos à gestão econômico-financeira, da administração dos recursos humanos, de material patrimonial, dos serviços contratados, dos convênios celebrados com outras esferas de Governos da União, dos Estados Municípios e dos exterior, bem como a correspondente contabilização.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA
Seção I
Disposições Especiais**

Art. 3º A Auditoria Geral do Estado será dirigida por um Auditor Geral, nomeado pelo Governador, que terá por atribuições a coordenação e supervisão das atividades do órgão, em especial:

I – assessoramento ao Governador;

II – elaborar e submeter ao Governador a programação periódica de auditorias;

III – aprovar os procedimentos de auditoria;

IV – apreciar os relatórios de auditoria;

V – propor o regimento interno e suas alterações; e

VI – demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Governador.

**Seção II
Estrutura Básica**

Art. 4º A Auditoria Geral do Estado terá a seguinte estrutura básica:

I – Gabinete do auditor-Geral;

II – 1ª Divisão de Auditoria; e

III – 2^a Divisão de Auditoria.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 5º Compete à Divisão de Administração da Unidade Orçamentária da Governadoria, prestar os serviços de apoio administrativo e financeiro à Auditoria.

Art. 6º Compete às Divisões de Auditoria, a direção, supervisão e execução dos programas de auditoria, em todas as esferas de Governo, o estudo e proposta de alteração ou estabelecimento de procedimentos.

CAPÍTULO IV DA ABRANGÊNCIA DA AUDITORIA

Art. 7º A Auditoria Geral do Estado exercerá suas atividades na administração direta e indireta, abrangendo:

- I – Secretarias de Estado;
- II – Fundos Especiais;
- III – administração de convênios;
- IV – Autonomias Públcas Estaduais;
- V – Empresas Públcas Estaduais; e
- VI – sociedades das quais o Estado participe majoritariamente.

CAPÍTULO V DOS DIRIGENTES

Art. 8º As unidades componentes da estrutura básica da Auditoria Geral do Estado serão dirigidas:
I – o Gabinete do auditor Geral, por Auditor Geral; e
II – as Divisões de Auditoria, por Auditores Chefe.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A implantação das unidades se dará paulatinamente, consoante as necessidades de desenvolvimento das atividades.

Art. 10. Decreto específico aprovará o Regimento Interno da Auditoria Geral do Estado.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 31 de dezembro de 1981.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

